



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377632

1502817-27.2020.8.26.0530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502817-27.2020.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante LUIS CLAUDIO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502817-27.2020.8.26.0530

Juízo de origem: Foro de Cravinhos/2ª Vara

Apelante: LUIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11.187

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, por furto qualificado mediante escalada e rompimento de obstáculo, conforme artigo 155, §4º, I e II, do Código Penal. O réu subtraiu dinheiro, uma máquina de cartão e roteadores de um estabelecimento comercial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) afastar as qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo, (ii) fixar a pena-base no mínimo legal, (iii) reconhecer a tentativa, e (iv) substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. Razões de Decidir 3. As qualificadoras foram comprovadas por confissão do réu e depoimentos das vítimas e testemunhas, além de imagens de câmeras de segurança. 4. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal devido à presença de duas qualificadoras, uma utilizada para qualificar o delito e outra como circunstância desfavorável. A tentativa não foi reconhecida, pois os bens foram recuperados. O regime semiaberto e a não substituição da pena foram mantidos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presença de qualificadoras justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. A recuperação dos bens não descaracteriza a consumação do furto. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, I e II. Jurisprudência Citada: Súmula n. 231 do STJ.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 312/322, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **LUIS CLÁUDIO DO NASCIMENTO**, à pena de 2 (dois) anos de

reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, §4º, I e II, do Código Penal.

Inconformado, o réu. apela buscando o afastamento das qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada, fixação da pena-base no piso legal, o reconhecimento da tentativa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 326/328).

Recebido o recurso, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 332/339).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 359/366).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou claro nos autos que o apelante, no dia 30 de dezembro de 2020, por voltadas 04h, no estabelecimento comercial situado na Rua Sebastião Sandre, 785, Lagoa Preta, na cidade de Serra Azul, comarca de Cravinhos, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, o montante de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) e a máquina de cartão de crédito, de propriedade de Fabrício Nunes Trovão, bem como três roteadores, avaliados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de titularidade de Braittner Portugal Marcolino.

A materialidade foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 1/2), Boletim de Ocorrência (fls. 10/13), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/16), Relatório de Investigação (fls. 73/75), bem como pela prova oral reunida nos autos.

A autoria do delito é indubitosa.

Em juízo, o réu confessou o crime, explicando: *"Estava devendo dinheiro e precisava pagar uns rapazes. Morava ao lado do estabelecimento e, por volta de 4h da manhã, pulou o muro (de aproximadamente 1,80m) e entrou no estabelecimento arrombando a porta com uma chave de fenda. Subtraiu o dinheiro e a maquininha de cartão. Quanto aos roteadores, subtraiu para que não ficassem registradas as suas imagens e para vender a terceiros. Durante a manhã os policiais chegaram a sua casa e o prenderam em flagrante, restituindo os bens"* (fls. 317).

E, a confissão foi corroborada pela demais provas.

Em juízo, a vítima Braitner Portugal Marcolino declarou *que tinha equipamentos de internet instalados em um terreno, com uma casa ao fundo e uma casa ao lado. Pagava aluguel para manter os equipamentos no local. No dia do ocorrido, durante a madrugada recebeu uma informação do sistema de que estava sem internet. No período da manhã, um técnico foi até o local e verificou que os equipamentos haviam sido furtados. Um morador informou que quem havia furtado os equipamentos havia sido o vizinho, que é o ora acusado. A polícia militar verificou imagens de câmeras de segurança e chegou à conclusão de que o furto havia sido cometido mesmo pelo vizinho. A mãe do acusado permitiu a entrada dos policiais à sua residência, onde localizaram os equipamentos e os restituíram ao depoente. Atualmente, o valor de mercado desses equipamentos é de cerca de quinze mil reais. Todos os equipamentos foram restituídos. O terreno era todo fechado, havia muro, portão. Suspeita que o acusado pulou do muro lateral de sua casa para o terreno.*

E, bem apontado pelo édito condenatório (fl. 187): *"Assim, o fato de os bens terem sido recuperados e devolvidos às vítimas, por si só, não interfere na consumação do delito. Por fim, concorrem as qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo, na medida em que, embora não demonstradas por laudo pericial, restaram comprovadas pela confissão do réu, declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas. Conforme mencionada*

antes, o réu confessou ter pulado o muro do estabelecimento, bem como ter se utilizado de chave de fenda para romper a porta e adentrar no imóvel, o que foi confirmado pelos demais elementos de prova reunidos nos autos."

Em juízo, a vítima Fabrício Nunes Trovão narrou que: *"à época, havia arrendado o ponto comercial e alugava um espaço para Braittner colocar os equipamentos de internet. No dia, ao chegar ao local, por volta de 8h30, a porta estava arrombada e, pelas imagens, identificou que era um vizinho. A polícia foi acionada e o prendeu em flagrante, restituindo os bens. Dos itens subtraídos, apenas dois equipamentos eram seus, os demais eram de Braittner. O acusado tinha o costume de frequentar o ponto comercial, era conhecido da vítima. Conseguiu recuperar os bens. O acusado pulou o muro da própria casa e arrombou a fechadura da porta".*

Em solo policial, a testemunha Antônio Roberto Bassani Júnior, policial militar, declarou: *"nesta data, encontrava-se no exercício de suas funções, momento que a vítima ora identificada como BRAITTNER, apareceu na base solicitando ajuda da equipe policial narrando que no local onde ele subloca para acomodar seus equipamentos de internet, situado na Rua Sebastião Sandre, n. 785, alguns equipamentos haviam sido furtados, e que teria as imagens do autor do furto gravadas no servidor do sistema de monitoramento, reconhecendo-o como indivíduo chamado LUIS CLÁUDIO DO NASCIMENTO, que, inclusive, reside ao lado do estabelecimento furtado. A equipe se deslocou até o endereço mencionado e no local, foram recebidos pela Sra. Angela Maria do Nascimento, genitora de Luis, que, ciente do ocorrido, franqueou a entrada na sua residência ao depoente e equipe e chamou seu filho que, indagado pelo depoente, assumiu o furto do local e exibiu ao depoente a quantia em dinheiro de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) que havia subtraído do caixa e, 3 (três) equipamentos de informática (modem/roteador), também subtraídos do local. No entanto, ao saber que seria preso e conduzido até esta delegacia, passou a demonstrar comportamento agressivo negando-se a acompanhar a equipe até esta unidade. Para tanto, tiveram que exercer força moderada e proporcional para conduzi-lo à esta delegacia com uso de algemas,*

ocasião em que, ao debater-se, Luis acabou lesionando o policial militar Teodoro no braço. Desta feita, encaminharam o investigado a Unidade Mista de Saúde desta cidade para atendimento, e, após, o conduziram até esta Unidade de Polícia Judiciária para conhecimento e deliberação da Autoridade Policial."

A testemunha Antônio Roberto Bassani Júnior, policial militar, corroborou o depoimento do colega de farda.

As qualificadoras restaram comprovadas pela prova oral, inclusive a confissão do apelante, que disse ter pulado o muro e arrombado a porta mediante a utilização de uma chave de fenda, além das imagens da câmera de monitoramento que identificaram o acusado no momento da ação delitiva.

Ademais, por serem duas as qualificadoras, 1 (uma) foi utilizada como fundamento para qualificar o delito, e, a outra, valorada como circunstância desfavorável, para determinar a fixação da pena-base acima do piso legal.

Por fim, não merece prosperar o pedido de reconhecimento da tentativa, uma vez que houve apreensão dos bens subtraídos na residência de Luís.

Logo, a responsabilização criminal dele, nos moldes do reconhecido pela r. sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

A pena não merece reparo.

Na primeira fase, a pena-base do apelante foi aplicada 1/3 acima do mínimo legal, sendo uma qualificadora utilizada como fundamento para qualificar o delito, e, a outra, valorada como circunstância desfavorável, para

determinar a fixação da pena-base acima do piso legal.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão, bem como em razão da menoridade à época dos fatos, resultando a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, nos termos da Súmula n. 231 do C. STJ.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição.

O regime inicial **semiaberto**, estabelecido na origem, do mesmo modo merece ser preservado, em razão do *quantum* da pena.

E, pelos mesmos motivos, ele não faz mesmo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou ainda, ao *sursis*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator